

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A POBREZA COMO UM ELEMENTO AUTÔNOMO DE VIOLAÇÃO DOS STANDARDS MÍNIMOS PROTETIVOS

THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND POVERTY AS AN AUTONOMOUS ELEMENT OF VIOLATION OF MINIMUM PROTECTIVE STANDARDS

Paulo Henrique Amaral Motta¹

Resumo: O presente artigo possui como objetivo investigar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos voltada para o enfoque da pobreza, com um estudo propositivo ao final. No aspecto metodológico, utilizou-se predominantemente o método de pesquisa dedutivo. Adotou-se, de igual maneira, as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Como resultado, ocorre a indicação de recomendações propostas a aprimorar a proteção dos direitos humanos pela via jurisprudencial internacional, no âmbito do sistema interamericano, em consonância com o objetivo 1, e suas metas, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Palavras-chave: Agenda 2030; Corte Interamericana; direitos humanos; jurisprudência; pobreza.

Abstract: This article aims to investigate the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights with a focus on poverty, concluding with a propositional study. Methodologically, the research predominantly employed the deductive method. Bibliographic and case law research techniques were also utilized. The study results in recommendations aimed at enhancing the protection of human rights through international jurisprudence within the Inter-American system, in alignment with Goal 1 and its targets of the United Nations 2030 Agenda for Sustainable Development.

Keywords: 2030 Agenda; Inter-American Court; human rights; jurisprudence; poverty.

1 INTRODUÇÃO

Há tempos, a pobreza vem sendo considerada como a questão mais grave de violação de direitos humanos enfrentada no mundo. Se não bastasse isso, a pobreza atualmente é referida como uma situação socioeconômica global com íntima repercussão na esfera de proteção dos direitos humanos², a impor, portanto, uma

¹ Pós-doutor (estágio pós-doutoral) pela Università di Bologna, através da Scuola Superiore di Studi Giuridici. Pós-doutor (estágio pós-doutoral) pela Universidade de Coimbra, através do Centro de Direitos Humanos de Coimbra. Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Membro do Ministério Público de Mato Grosso.

² FORTMAN, Bas de Gaay. A pobreza como falta de habilitação: fazendo sentido as perspectivas baseadas nos direitos!. In: WILLIAMS, Lucy (coord.). O direito internacional da pobreza. Tradução de Luís Filipe Sabino. Cascais: Sururu Produções Culturais, 2010, p. 91-93.

sólida atuação por parte do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Vigilante a isso, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, ao estabelecer a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, assim expressa na sua Resolução 70, de 25 de setembro de 2015³, fixou, como primeiro dos objetivos, a eliminação da pobreza em todas as suas formas no mundo, que consiste na erradicação da pobreza extrema e na redução da pobreza, pela metade, em todas as suas dimensões, até 2030.

No entanto, o objetivo e as metas voltadas à eliminação da pobreza mostram-se extremamente ambiciosos, a exigir uma atuação cooperada dos governos, das empresas, dos cidadãos e dos organismos internacionais, pautada, inclusive, no ideal da solidariedade, a envolver necessariamente os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, destaca-se a importância da atuação da Corte Interamericana para a realização efetiva dos desafios inseridos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em especial para a erradicação da pobreza pela via da implementação dos direitos humanos.

Havendo essa compreensão, a pesquisa em tela propõe investigar, como tema, a pobreza como violação de direitos humanos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a análise da pobreza como um elemento autônomo de violação de direitos humanos, daí decorrendo novos standards judiciais protetivos.

Para tanto, o presente texto será estruturado conforme abaixo descrito.

Num primeiro momento, haverá a descrição e análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da pobreza, num estudo que se iniciará no caso Villagrán Morales e Outros v. Guatemala, julgado em 19 de novembro de 1999, passando pela atividade consultiva do Tribunal, até o caso María e Outros v. Argentina, sentenciado em 22 de agosto de 2023, com uma reflexão, ao final, das questões atuais relacionadas com o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Em seguida, em sede de considerações finais, dar-se-á a apresentação de algumas recomendações visando o aprimoramento da proteção dos direitos humanos

³ Disponível em: <<https://flx4.short.gy/m6VKCh>>. Acesso aos 12.02.2024.

pela via jurisprudencial no sistema interamericano, assim decorrentes da compreensão da pobreza em termos multidimensionais, ainda apontada como um elemento autônomo de violação dos direitos humanos.

A abordagem do tema será realizada predominantemente a partir do método dedutivo mediante consulta de bibliografia nacional e estrangeira, e também de julgados. Utilizar-se-á, a tanto, o método indutivo em determinados aspectos, a partir da análise de casos concretos, dos quais será possível extrair algumas generalizações.

A técnica de pesquisa a ser adotada, por conseguinte, será basicamente a revisão bibliográfica e jurisprudencial, com o acesso direto, ainda, a documentos normativos internacionais.

2 ANÁLISE DA “JURISPRUDÊNCIA DA POBREZA” PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No espaço interamericano, em 1948 a Organização dos Estados Americanos aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁴, em cujo preâmbulo foi concedido um papel central à liberdade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Anos depois, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵ entrou em vigência – em 1978, onde foi estabelecida a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo complementada pelo Protocolo adicional à Convenção Americana em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais em 1988⁶, conhecido como Protocolo de San Salvador⁷.

A partir disso, a tutela dos direitos humanos, no espaço interamericano, incumbe essencialmente aos Estados nacionais, possuindo a Corte Interamericana

⁴ Disponível: <<https://flx4.short.gy/MLtwde>>. Acesso aos 25.03.2024.

⁵ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso aos 02.02.2024.

⁶ Para um aprofundamento acerca do desenvolvimento histórico do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, vide GROSSMAN, Claudio. Promoting social change through treaties and customary international law: the experience of the inter-american human rights system. In: BRADLOW, Daniel D.; HUNTER, David B.. Advocating social change through international law: exploring the choice between hard and soft international law. Leiden e Boston: Brill Nijhoff, 2020, p. 34-37; e ORMAR, Camila A.. Pobreza y derecho a la igualdad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Visioni LatinoAmericane*, ano 14, n. 27, jul. 2022, p. 77-80.

⁷ Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp>>. Acesso aos 25.03.2024.

uma atuação subsidiária e complementar à proteção doméstica, sendo dotada, no entanto, das funções consultiva e contenciosa.

Na dimensão consultiva, qualquer membro da Organização dos Estados Americanos, ainda que não seja parte da Convenção, pode solicitar um parecer da Corte acerca da interpretação da Convenção Americana ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos⁸, o que vem se mostrando essencialmente útil para o fortalecimento do referido sistema regional.

Já no plano contencioso, a competência da Corte para a apreciação dos casos é limitada aos Estados Membros da Convenção que reconheçam sua jurisdição expressamente, sendo que apenas a Comissão Interamericana e os Estados podem submeter um caso ao seu julgamento, desde que esgotados os recursos internos, não estando prevista a legitimidade ativa do indivíduo⁹, ao contrário do que ocorre atualmente no sistema europeu.

No contexto interamericano, ainda que a Convenção Americana não tenha incorporado originalmente direitos econômicos, sociais e culturais em seu texto, há, no entanto, várias normas que vêm sendo utilizadas para a proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de pobreza, com destaque aos artigos 1.1, 2º, 24 e 26, sem prejuízo, ainda, do disposto no denominado Protocolo de San Salvador, o qual, entretanto, detém um número de ratificações ainda reduzido.

Com isso, a proteção às pessoas em condição de pobreza através da tutela da socialidade ocorreu, ao menos numa primeira fase, na jurisprudência da Corte Interamericana, pela via indireta de proteção, onde os julgadores apontavam em suas decisões dispositivos da Convenção Americana que estivessem sendo violados. Dessa maneira, a Corte protegia direitos sociais, pela via reflexa, recorrendo a dispositivos de direitos civis e políticos previstos expressamente naquela Convenção¹⁰, pautada na ideia da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, numa atuação semelhante àquela desempenhada pelo Tribunal Europeu.

⁸ Veja PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 372.

⁹ Conforme previsão do artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo que, no entanto, desde 2009, a partir do atual artigo 23 do Regulamento da Corte Interamericana, caso a Comissão Interamericana submeta o caso diretamente, as vítimas, seus familiares ou representantes poderão apresentar, de forma autônoma, seus argumentos, documentos e provas perante aquele órgão jurisdicional.

¹⁰ FAGUNDES, Bárbara; BARZOTTO, Luciane Cardoso. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT): a crescente proteção dos direitos sociais. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1602-1603.

No entanto, desde 2017¹¹, evidencia-se, de maneira gradativa, uma tendência jurisprudencial fundada na justiciabilidade direta dos direitos sociais, numa inovação histórica no campo da proteção dos direitos humanos. A partir disso, a Corte Interamericana analisa possíveis violações das obrigações de direitos econômicos, sociais e culturais através do seu sistema de casos. Essa análise é baseada na obrigação de desenvolver progressivamente tais direitos, o que implica no dever estatal de respeitar e garantir o seu pleno exercício, conforme previsto no Artigo 1.1 da Convenção Americana, a ser interpretado à luz do princípio *pro persona* – segundo o qual, a Convenção não deve ser interpretada de maneira a restringir a fruição de direitos reconhecidos nacional ou internacionalmente¹².

Dessa maneira, há uma ampla jurisprudência, no sistema interamericano, ocupada com os interesses das pessoas em situação de pobreza, a qual pode ser dividida em 03 (três) grandes grupos, os quais serão analisados, nos próximos itens, a partir dos recortes temporais indicados.

Tais grupos podem ser definidos como aquele em que a pobreza é compreendida como um elemento que afeta a plena fruição e o exercício dos direitos humanos; ainda, também, às decisões, nas quais a pobreza é analisada a partir das perspectivas da igualdade e da proibição de discriminações; e, por fim, nos julgados, onde a pobreza está relacionada com a existência de obrigações estatais em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais¹³. Em todos, a pobreza detém uma íntima relação com os direitos humanos, como um verdadeiro problema de direitos humanos.

Para melhor compreender essa “jurisprudência da pobreza” na esfera da Corte Interamericana de Direitos Humanos, passar-se-á, na sequência, a descrever e analisar alguns dos principais julgados já proferidos.

2.1 A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CONTENCIOSA¹⁴

¹¹ Destacam-se os seguintes casos, ambos proferidos em 2017, quais sejam: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Lagos del Campo v. Peru, 31 de agosto de 2017; e Corte Interamericana de Direitos Humanos, Trabajadores Demitidos de Petroperu v. Peru, 23 de novembro de 2017.

¹² PIOVESAN; ANTONIAZZI; CRUZ; op. cit., p. 171-172.

¹³ Nesse sentido, vide ORMAR, op. cit., 2022, p. 80.

¹⁴ Neste item, não se pretende um exaurimento histórico dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas, sim, realizar, com uma pretensão didática, descrições e análises dos principais casos relacionados com a temática da pobreza na respectiva jurisprudência.

Dentre as suas 02 (duas) atribuições distintas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício da sua atividade contenciosa, exerce uma função jurisdicional, que envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado Parte violou a Convenção Americana.

Nesse plano contencioso, no decorrer dos anos, houve o desenvolvimento de uma jurisprudência consolidada em proveito daqueles em condição de pobreza, a qual buscou, apesar de alguns aspectos controversos, assegurar uma socialidade mínima em favor desses indivíduos e grupos vulneráveis, conforme será evidenciado a seguir.

2.1.1 ATÉ 2005¹⁵

A jurisprudência relacionada com a tutela das pessoas em condição de pobreza na Corte Interamericana de Direitos Humanos, até 2005, apresenta-se, ainda, num estágio preliminar, mas já preocupada em assegurar, ao menos minimamente e pela via reflexa, uma delimitada socialidade em favor daqueles¹⁶.

Como julgado inaugural a versar sobre os interesses das pessoas pobres, há o caso *Villagrán Morales e Outros v. Guatemala*¹⁷, onde, com a notícia de violações aos artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 8º e 25 da Convenção Americana, descreveu-se ter havido o sequestro, a tortura e o assassinato de 05 (cinco) menores, membros de famílias em situação de pobreza, com a omissão, ainda, dos mecanismos estatais a apurar essas condutas e a assegurar o acesso dos familiares das vítimas à justiça.

Nesse processo, há referência à execução extrajudicial de menores de idade, por agentes da segurança pública, que viviam em uma situação de pobreza, também privados de mínimas condições de uma vida digna.

¹⁵ Apesar dos julgados poderem ser pesquisados diretamente junto a plataforma da Corte Interamericana de Direitos Humanos na íntegra e em variados idiomas, as obras a seguir apresentam um compêndio histórico dos casos julgados até 2005, quais sejam: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Social rights in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights*. In: Binder, Cristina et al (eds.). *Research handbook on international law and social rights*. Cheltenham e Northampton: Edward Elgar, 2020, p. 173-187; e DUSSO, Marcos Aurelio. *Do assistencialismo anterior à Organização Internacional do Trabalho aos direitos sociais na Convenção Americana sobre Direitos Humanos: a justiça social material como critério de tutela gradual dos direitos sociais contemporâneos*. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1374-1376.

¹⁶ Também foram objeto de uma análise os seguintes julgados proferidos, no referido período, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais, no entanto, não serão descritos no presente texto tão somente por uma escolha metodológica e didática, quais sejam: *Vélasquez Rodríguez v. Honduras*, 29 de julho de 1988; e *Massacre de Mapiripán v. Colômbia*, 15 de setembro de 2002.

¹⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Villagrán Morales e Outros v. Guatemala*, 19 de novembro de 1999.

Em consequência, ao apreciar os fatos e as provas contidas no processo, a Corte Interamericana fez referência ao conceito de vida digna a partir das obrigações estatais provenientes do artigo 4º da Convenção, ao estabelecer que o direito humano à vida compreende não apenas o direito de todo ser humano não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito ao acesso às condições que garantam uma existência digna.

A partir dessa dupla perspectiva, a Comissão Interamericana, num informe oficial, muitos anos depois, extraiu a compreensão de que a situação de pobreza, em certas circunstâncias, caracteriza uma violação ao direito à vida numa concepção ampla¹⁸, assegurando, assim, a responsabilidade estatal pela omissão em garantir uma vida digna.

No voto concorrente elaborado pelos então juízes Antônio Augusto Cançado Trindade e Alirio Abreu Burelli, em apartado, a Corte acabou por compreender a condição de miséria, que se faz presente no fenômeno da pobreza, como um elemento que afeta a plena fruição e o exercício dos direitos humanos, privando os indivíduos das mínimas condições de vida digna, a impedir, ainda, o pleno desenvolvimento de suas personalidades, como observado no caso concreto.

Ao final, os julgadores decidiram declarar que o Estado guatemalteco violou os artigos 1º, 4º, 5.1 e 5.2, 6º, 7º, 8º, 8.1, 19 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos combinados com o artigo 1.1 da mesma Convenção, e este isoladamente, com a construção de um standard protetivo relevante para todos aqueles que se encontram numa situação de pobreza, principalmente quanto ao emprego do direito à vida para resguardar uma parcela considerável da socialidade.

Por fim, neste recorte temporal, merece destaque o paradigmático caso Instituto de Reeducação do Menor v. Paraguai¹⁹, onde a Corte Interamericana pronunciou-se sobre a responsabilidade do Estado pela morte de vários menores, e também por lesões e intoxicações de outros, todos em conflito com a lei, também submetidos à medida de privação de liberdade cumprida no Instituto de Reeducação do Menor “Coronel Panchito López”, vinculado ao Ministério da Justiça e Trabalho do Paraguai.

¹⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas, p. 72-73.

¹⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Instituto de Reeducação do Menor v. Paraguai, 02 de setembro de 2004.

Para a Comissão Interamericana, que submeteu o caso à apreciação da Corte, esse Instituto de Reeducação do Menor representou a manutenção de um sistema de detenção contrário a todos os padrões internacionais relativos à privação de liberdade de menores, em razão das condições inadequadas sob as quais foram mantidos reclusos, consistentes em superlotação, insalubridade, falta de infraestrutura adequada, número reduzido de guardas penitenciários, com a ausência de acesso, ainda, a bens e serviços sociais básicos.

Sendo evidente a condição de pobreza dos menores que sofreram as violações aos direitos humanos, a Corte considerou que as vítimas não tiveram acesso a garantias essenciais, como, por exemplo, o *habeas corpus*, deixando de fruir, ainda, direitos sociais básicos, como educação, saúde, lazer e bem estar, com nítidas e reiteradas falhas estatais.

Os julgadores, então, em mais um precedente que reconheceu o direito a uma vida digna em prol das pessoas que se encontram em situação de pobreza, apontaram que a proteção da vida dos menores, então submetidos à privação de liberdade, exige que o Estado preocupe-se, em particular, com as circunstâncias da vida que levarão enquanto mantida a medida de internação, sendo que o Poder Público local detém, enquanto aqueles encontram-se sob sua custódia, a obrigação positiva de prover assistência em saúde e educação, a resguardar, ao final, que todos possam desenvolver plenamente os seus projetos de vida.

A Corte, ainda, nesse destacado julgado, pronunciou-se sobre a obrigação de garantia que recai sobre o Estado e o dever de tomar medidas especiais, cuja omissão ocasiona consequências graves quando as pessoas privadas de suas liberdades são menores provenientes de setores marginalizados da sociedade, até porque essa omissão limita sobremaneira as possibilidades de reinserção efetiva na sociedade e, também, o desenvolvimento de necessidades básicas essenciais para uma vida digna.

Com a demonstração dos fatos apontados na petição, os julgadores decidiram ter havido violações dos artigos 2º, 4.1, 5.1, 5.2, 5.6 e 8.1, em relação aos artigos 1.1 e 19, todos da Convenção Americana, e do artigo 25, em relação ao artigo 1.1 da mesma Convenção, com a fixação de reparações amplas e integrais, quando foi levado em conta expressamente que os menores encontravam-se em um estado manifesto de pobreza, tendo sido vítimas de graves e reiteradas violações de seus direitos humanos.

A partir desses julgados, que demonstram a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no campo da socialidade, até 2005, denota-se que a pobreza é compreendida como um grave problema que afeta a plena fruição e o exercício dos direitos humanos.

Ainda que, em nenhum desses julgamentos, a Corte tenha sido instada a julgar a pobreza em si mesma, esta foi considerada, em especial nos casos *Villagrán Morales e Outros v. Guatemala*²⁰ e *Instituto de Reeducação do Menor v. Paraguai*²¹, como um fator destacado que levou a graves violações de direitos humanos²².

Além disso, nesses 02 (dois) julgados, que trataram de contextos representativos dos cenários de violência e miséria presentes nos países que compõem a América Latina e o Caribe, os julgadores, pela via indireta, através do direito à vida, reconheceram que incumbe aos Estados resguardarem o acesso a bens e serviços sociais indispensáveis a uma vida digna em proveito daqueles que se encontram em condição de pobreza.

Com isso, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos inicia seus primeiros passos rumo a uma jurisprudência ocupada com aqueles que se encontram na pobreza, ainda que pela via reflexa, o que, nos próximos anos, passará por uma consolidação, conforme será apontado nos itens seguintes.

2.1.2 DE 2006 A 2016²³

Durante este recorte temporal, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos avançou consideravelmente, a resguardar a socialidade e a tutelar os interesses das pessoas e grupos em situação de pobreza, analisando casos

²⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Villagrán Morales e Outros v. Guatemala*, 19 de novembro de 1999.

²¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Instituto de Reeducação do Menor v. Paraguai*, 02 de setembro de 2004.

²² Para um aprofundamento, vide GONZÁLEZ, Isaac de Paz. *The social rights jurisprudence in the Inter-American Court of Human Rights: shadow and light in international human rights*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018, p. 182.

²³ Apesar dos julgados poderem ser pesquisados diretamente junto a plataforma da Corte Interamericana de Direitos Humanos na íntegra e em variados idiomas, as obras a seguir, além daquelas apontadas na nota de rodapé n. 296, apresentam um compêndio histórico dos casos julgados de 2006 até 2016, quais sejam: ORMAR, Camila Agustina. *Derechos humanos y pobreza: una lectura desde la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Dereito, vol. 28, n. 01, 2019, p. 245-256; e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

complexos e amplamente debatidos na literatura²⁴.

Dentre esses, no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai*²⁵, a Corte Interamericana analisou a responsabilidade do Estado paraguaio ante a violação do direito de propriedade ancestral, a redundar na manutenção dos indígenas em um estado de vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária atentatória à fruição do direito à vida.

No interior do processo, houve a demonstração de que os membros da referida comunidade permaneceram às margens da rodovia, em frente às suas terras, em condições de pobreza extrema, desprovidos dos serviços públicos básicos, sem qualquer acesso à água potável e à moradia.

Com isso, os julgadores enunciaram, mais uma vez²⁶, que o direito à vida assegura, também, o direito de não serem criadas condições que impeçam ou dificultem o acesso a uma existência digna, principalmente quando estiverem em foco pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, como no caso em comento.

Após a análise das provas e dos fatos, a Corte decidiu pela procedência da demanda, merecendo destaque o voto, em apartado, parcialmente concordante e parcialmente dissidente, do juiz ad hoc Ramón Foguel, o qual destacou que a pobreza implica numa negação sistemática dos direitos econômicos, sociais e culturais, compreendendo os direitos a uma alimentação adequada, à saúde, à alimentação e ao trabalho, em razão do que o direito à vida impõe o enfrentamento das “*causas que subyacen à produção de pobreza, que reproduzem suas condições e produzem novos pobres*”, devendo, em consequência, os Estados estarem vinculados a medidas voltadas para a erradicação da pobreza.

²⁴ Também foram objeto de uma análise os seguintes julgados proferidos, no referido período, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais, no entanto, não serão descritos no presente texto tão somente por uma escolha metodológica e didática, quais sejam: *Comunidade Moiwana v. Suriname*, 08 de fevereiro de 2006; *Comunidade Indígena Sawhoyamaya v. Paraguai*, 29 de março de 2006; *Servellón García e Outros v. Honduras*, 21 de setembro de 2006; *Albán Cornejo e Outros v. Equador*, 05 de agosto de 2008; *Apitz Barbera e Outros v. Venezuela*, 05 de agosto de 2008; *Perozo e Outros v. Venezuela*, 28 de janeiro de 2009; *Usón Ramírez v. Venezuela*, 20 de novembro de 2009; *Rosendo Cantú e Outra v. México*, 31 de agosto de 2010; *Atala Rifo e Crianças v. Chile*, 24 de fevereiro de 2012; *Furlan e Familiares v. Argentina*, 31 de agosto de 2012; *Uzcátegui e Outros v. Venezuela*, 03 de setembro de 2012; *Massacre de Santo Domingo v. Colômbia*, 30 de novembro de 2012; *Suárez Peralta v. Equador*, 21 de maio de 2013; *Norín Catrimán e Outros v. Chile*, 29 de maio de 2014; *Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus Membros v. Panamá*, 14 de outubro de 2014; *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus Membros v. Honduras*, 08 de outubro de 2015; *Povos Kaliña e Lokono v. Suriname*, 25 de novembro de 2015.

²⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai*, 17 de junho de 2005.

²⁶ Assim como nos precedentes *Villagrán Morales e Outros v. Guatemala*, 19 de novembro de 1999; e *Instituto de Reeducação do Menor v. Paraguai*, 02 de setembro de 2004.

No mesmo ano, a Corte analisou o caso *Ximenes Lopes v. Brasil*²⁷, onde houve a apreciação das violações aos direitos humanos perpetradas em prejuízo de um indivíduo, o qual, uma vez internado para receber tratamento psiquiátrico num centro de atendimento privado que operava no âmbito do sistema público de saúde, foi submetido a condições desumanas e degradantes, com reiteradas violações à sua integridade pessoal, a culminar no seu óbito, daí decorrendo, ainda, falhas na investigação e no processo que redundaram na impunidade dos fatos, apesar de ser portador de deficiência mental.

Nesse julgamento, a Corte destacou que é direto e significativo o vínculo existente entre a deficiência mental, por um lado, e a pobreza, por outro, a evidenciar o impacto desproporcional que a pobreza gera na violação dos direitos humanos de determinados grupos vulneráveis, como é o caso das pessoas deficientes.

Durante a apreciação dos fatos, pela primeira vez os julgadores interamericanos analisaram a responsabilidade do Estado na condição de garantidor, ante a ausência de fiscalização efetiva dos agentes privados, com o reconhecimento da obrigação pública de regular a responsabilidade destes por atos violadores de direitos humanos.

Ao final, os juízes decidiram pela ocorrência de violações aos artigos 4.1, 5º, 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1, combinados com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Anos mais tarde, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso *Gonzales Lluy e Outros v. Equador*²⁸, que versa sobre a responsabilidade internacional pela violação à vida digna e à integridade pessoal da vítima, “*como consequência do contágio por HIV após uma transfusão de sangue que ela realizou*” (...) “*quando tinha três anos de idade*”, tendo a Comissão Interamericana alegado que o Estado não cumpriu o seu dever de garantia, com omissões, ainda, na prestação de atendimento médico especializado, e na investigação e processo penal interno, não cumprindo, além do mais, o dever de especial proteção diante da vítima, em sua qualidade de menina.

Nesse julgado, a Corte acabou por concluir que a vítima sofreu uma discriminação interseccional²⁹, quando a situação de pobreza foi considerada como

²⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Ximenes Lopes v. Brasil*, 04 de julho de 2006.

²⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Gonzales Lluy v. Equador*, 01º de setembro de 2015.

²⁹ Sobre esse tema, para um aprofundamento, vide COELHO, Rosa Júlia Plá Coelho; POMPEU, Gina

um dos fatores que concorreram para o contexto discriminatório sofrido pela menor Gonzales Lluy, visto que, no caso concreto, houve a intersecção transversal de múltiplos fatores de vulnerabilidade associados à sua condição de criança, mulher, pessoa em situação de pobreza, sem acesso à educação e, ainda, contaminada com o vírus HIV.

Com esse contexto fático, os julgadores decidiram que a pobreza dificultou o acesso a bens e serviços de saúde com qualidade, o que ensejou o contágio com o vírus HIV, tendo, também, impactado nas dificuldades para deter acesso ao sistema educativo e para usufruir de uma vida digna, devendo os Estados atuarem na mitigação dos efeitos da pobreza.

Se não bastasse isso, neste caso, onde houve uma apreciação dos aspectos da posição econômica e da proibição de discriminação, denota-se o reconhecimento da doutrina da categoria suspeita e da necessidade do escrutínio estrito, visto que a Corte integrou ao catálogo de critérios proibidos de discriminação as pessoas portadoras de HIV, no âmbito do termo “*outra condição social*”, assim estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana. A partir disso, estando diante do julgamento de uma diferenciação fundada num critério suspeito, o caso deverá ser avaliado perante um escrutínio judicial estrito no âmbito da Corte Interamericana.

Em conclusão, os juízes decidiram que o Estado equatoriano foi responsável pelas violações dos direitos à vida, à integridade pessoal, à educação, da garantia judicial dos prazos razoáveis no processo penal e no processo civil, bem como, também, pela violação do direito à proteção judicial, todos previstos na Convenção Americana, com destaque ao voto concorrente, em apartado, do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, que sustentou a necessidade de seguir avançando até a justiciabilidade plena dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no sistema interamericano.

Por fim, neste recorte temporal, há o destacado e histórico caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*³⁰, que se refere à prática de trabalho forçado e

Vidal Marcílio. Vulnerabilidade das mulheres, meninas e adolescentes sob o enfoque da discriminação interseccional e múltipla. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1551-1578; e CRENSHAW, Kimberlé. Traffic at the crossroads: multiple oppressions. In: MORGAN, Robin (ed.). Sisterhood is forever: the woman's anthology for a new millennium. Nova Iorque: Washington Press, 2003, p. 43-57.

³⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Trabajadores de la Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, 20 de outubro de 2016.

servidão por dívidas, num contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo, com a notícia, ainda, de que vários destes eram ameaçados de morte caso abandonassem a fazenda, além de impedidos de saírem livremente. Houve, também, pela Comissão Interamericana a notícia de que esses trabalhadores conviviam com falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, bem como, também, de moradia, e de alimentação e saúde dignas, tendo o Estado brasileiro se mantido inerte tanto preventiva quanto repressivamente, sem assegurar, inclusive, qualquer mecanismo judicial efetivo para a proteção dos direitos das vítimas.

Nesse contexto, há o primeiro precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde um Estado foi condenado como responsável pela violação de direitos humanos em razão da situação de pobreza em que se encontravam as vítimas, tendo sido a condição da pobreza compreendida como um componente da categoria de proteção especial de posição econômica, assim prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana³¹.

Com isso, os julgadores, pela primeira vez, ao abordarem o tratamento da pobreza de maneira direta, inauguraram uma nova etapa na apreciação da pobreza e da sua relação com a violação de direitos humanos, incluindo-a como categoria suspeita, num reconhecimento como parte integrante da proibição de discriminação por motivos de posição econômica.

Na apreciação dos fatos e das provas, a Corte pronunciou-se no sentido de estabelecer que toda pessoa, em situação de vulnerabilidade, é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais impostos ao Estado para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos, não bastando meras abstenções de violar tais direitos, sendo imprescindível a adoção de medidas positivas em favor daqueles que se encontrem em situação de pobreza extrema ou de marginalização, sob pena de responsabilização internacional.

No voto fundamentado, em apartado, do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, há um detalhamento quanto à consideração da pobreza como um componente

³¹ Para um aprofundamento, veja FERNÁNDEZ, Rodrigo Merayo. Análisis del tratamiento y la interpretación jurídica más reciente de la pobreza en los pronunciamientos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos bajo la lupa de algunas de las teorías de la justicia contemporáneas?. In: CONGRESO ESPAÑOL DE CIENCIA POLÍTICA Y DE LA ADMINISTRACIÓN, XVI, 2022, Girona. Anais eletrônicos. Disponível em: <<https://aecpa.es/files/view/pdf/congress-papers/16-0/3024/>>. Acesso aos 2.mar. 2024; e GONZÁLEZ, op. cit., p. 172-180.

da proibição de discriminação por posição econômica – categoria contemplada no artigo 1.1 da Convenção Americana -, com um amplo diálogo com os sistemas europeu e africano de proteção dos direitos humanos, e também com o sistema universal. Em seu voto, o referido julgador, após uma extensa argumentação, concluiu que as pessoas em situação de pobreza constituem um grupo em condição de vulnerabilidade diferenciado dos grupos tradicionalmente identificados, tendo a escravidão, em suas formas análogas e contemporâneas, origem e consequência na pobreza, na desigualdade e na exclusão social, o que repercute nas democracias substantivas dos países da região, a impor, na sua opinião, ainda que progressivamente, a realização plena da justiça social no continente americano.

De maneira paradigmática, a Corte decidiu, nesse caso em análise, que o Estado violou os artigos 6.1, 8.1, 19 e 25, todos da Convenção Americana.

Com o estudo desses julgados, conclui-se que a tutela da socialidade e a proteção das pessoas em situação de pobreza permaneceu, neste recorte temporal, pela via reflexa, por intermédio dos direitos e liberdades previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No entanto, a partir de 2016³², a Corte Interamericana abordou o tema da pobreza de maneira direta, inserindo-a como categoria suspeita dentro da posição econômica mencionada no artigo 1.1 da Convenção, a representar, assim, um avanço na direção da tese da pobreza como uma violação de direitos humanos por si só.

Na sequência, passar-se-á à análise dos julgados proferidos a partir de 2017, os quais também representam um momento decisivo na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em prol dos indivíduos e grupos em estado de pobreza.

2.1.3 DE 2017 A 2020³³

³² No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, 20 de outubro de 2016.

³³ Apesar dos julgados poderem ser pesquisados diretamente junto a plataforma da Corte Interamericana de Direitos Humanos na íntegra e em variados idiomas, as publicações a seguir apresentam um compêndio histórico dos casos julgados de 2017 até 2020, quais sejam: HORTA, Bernardo Tinôco de Lima. *A progressiva efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma necessária abordagem doutrinária e jurisprudencial*. In: NORONHA, João Otávio; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (orgs.). *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Tirant lo Blanck, 2020, p. 1445-1464; Corte Interamericana de Derechos Humanos, Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 28: derecho a la salud, 2020; e Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 36: jurisprudência sobre o Brasil, 2022.

Após a consolidação de vários precedentes, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir de 2017, inicia uma fase inovadora no trato das questões relacionadas com a pobreza, destacando-se globalmente na tutela da socialidade, conforme os seguintes julgados paradigmáticos poderão evidenciar³⁴.

No primeiro deles, o caso *Lagos del Campo v. Peru*³⁵, a Corte apreciou a demissão da vítima, como consequência de declarações realizadas enquanto era dirigente dos trabalhadores no âmbito de uma dada empresa, a qual, para a Comissão Interamericana, constituiu uma ingerência arbitrária no exercício do direito à liberdade de expressão ante a aplicação da sanção mais severa prevista na legislação trabalhista local. Em razão disso, houve a imputação de violações dos direitos às garantias judiciais e à liberdade de expressão, assim descritos nos artigos 8.1 e 13 da Convenção Americana.

Nesse julgamento, essencial para a tutela dos interesses das pessoas em condição de pobreza, pois carentes no acesso aos bens e serviços sociais, a Corte, pela primeira vez, expressou diretamente obrigações estatais voltadas à proteção de direitos sociais, sem socorrer-se da via reflexa empregada até então (Mac-Gregor, 2020, p. 180-181). Com o desenvolvimento do conteúdo do artigo 26 da Convenção Americana, houve o reconhecimento da responsabilidade de um Estado por descumprir o desenvolvimento progressivo de um dado direito social.

No voto concorrente, em apartado, do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, este demonstrou, numa aprofundada argumentação, a possibilidade de proteção e garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais pela via direta e mediante uma análise integral e concentrada dos direitos humanos, o que, a seu ver, harmoniza-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para o ano 2030, havendo, ainda, essencial importância para a região da América Latina, que mantém elevados índices de pobreza, exclusão social, desigualdade e iniquidade.

³⁴ Também foram objeto de uma análise os seguintes julgados proferidos, no referido período, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais, no entanto, não serão descritos no presente texto tão somente por uma escolha metodológica e didática, quais sejam: *Vereda La Esperanza v. Colômbia*, 31 de agosto de 2017; *San Miguel Sosa e Outros v. Venezuela*, 08 de fevereiro de 2018; *Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pobletes Vilches e Outros v. Chile*, 08 de março de 2018; *Ramírez Escobar e Outros v. Guatemala*, 09 de março de 2018; *Corte Interamericana de Direitos Humanos, Cuscul Pivaral e Outros v. Guatemala*, 23 de agosto de 2018; *Corte Interamericana de Direitos Humanos, Muelle Flores v. Peru*, 06 de março de 2019; e *Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Superintendência Nacional de Administração Tributária v. Peru*, 21 de novembro de 2019.

³⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Lagos del Campo v. Peru*, 31 de agosto de 2017.

Sem prejuízo desse importante julgado, merece destaque o histórico caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares v. Brasil*³⁶, que se relaciona à explosão de uma fábrica de fogos de artifício na localidade de Santo Antônio de Jesus, na pobre região do Recôncavo Baiano, quando 64 (sessenta e quatro) pessoas morreram e outras 06 (seis) sobreviveram, entre elas 22 (vinte e duas) crianças que trabalhavam irregularmente na produção fabril.

No curso do julgado, houve análise das imputações de violações aos direitos à vida e à integridade pessoal, visto que o Estado não cumpriu suas obrigações de fiscalização e inspeção; dos direitos das crianças; ao direito ao trabalho, pois o Poder Público detinha conhecimento de que, na fábrica, vinham sendo cometidas graves irregularidades; ao princípio de igualdade e não discriminação, pois a fabricação de fogos de artifício era, naquele momento, a principal e única opção de trabalho dos habitantes do município, que, em razão de sua situação de pobreza, não tinham outra alternativa remuneratória; e aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

Durante a apreciação dos fatos, a Corte reconheceu, uma vez mais³⁷, a característica de abertura constante no rol do artigo 1.1 da Convenção Americana, a declarar que inexistia óbice ao reconhecimento da pobreza como critério proibido de discriminação, até porque o apontado rol possui caráter meramente enunciativo.

Se não bastasse isso, os juízes também reconheceram, na decisão, a discriminação estrutural decorrente da condição de pobreza das vítimas no caso concreto, com a observância de que a intersecção de fatores discriminatórios promoveu uma maior vulneração, com a incidência da pobreza, da condição de mulher à maioria das vítimas, da condição de criança a uma parcela considerável das pessoas envolvidas, da origem afrodescendente, dentre outros elementos, a caracterizar uma especial situação de vulnerabilidade, o que impõe uma intensificação do dever de proteção estatal.

Dessa maneira, com o reconhecimento de que houve, no caso concreto, uma discriminação estrutural em razão da pobreza, onde as vítimas eram, numa maioria muito ampla, mulheres e meninas afrodescendentes, a Corte entendeu que o Estado não adotou medida alguma a enfrentar ou buscar reverter a situação de pobreza e marginalização estrutural existente.

³⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares v. Brasil*, 15 de julho de 2020.

³⁷ Vide o precedente *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, 20 de outubro de 2016.

Enfim, com o julgamento procedente da demanda, a Corte Interamericana consolidou sua jurisprudência voltada às questões da pobreza, num caso paradigmático, que pode servir de parâmetro à implementação dos direitos humanos nos demais sistemas regionais de proteção.

A partir dessa análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inevitável observar um destacado avanço em prol da tutela dos direitos econômicos, sociais e culturais, máxime em favor dos indivíduos e grupos em condição de pobreza.

Neste recorte temporal, a Corte reconheceu que as pessoas pobres e marginalizadas podem encontrar-se, no mais das vezes, numa circunstância de discriminação estrutural e interseccional, a impor uma proteção estatal efetiva marcada por medidas eficientes e adequadas, no campo da socialidade, que busquem mitigar a pobreza.

Além desse aspecto, a jurisprudência em comento também consolidou a pobreza como critério proibido de discriminação, valendo-se do termo categoria suspeita, com uma interpretação extensiva de que esse critério integra a proibição de discriminar em decorrência de uma posição econômica, a partir do que prevê o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁸.

Outrossim, a partir de 2017, há um aperfeiçoamento, na jurisprudência da Corte, da ideia da justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais³⁹, inclusive com menções expressas aos direitos à saúde⁴⁰, ao trabalho⁴¹, à seguridade social⁴², por força de uma interpretação dinâmica e evolutiva do artigo 26 da Convenção Americana, em conjunto com outras disposições contidas no Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e no direito interno dos Estados Partes da Organização dos Estados Americanos.

³⁸ O que pode ser observado no seguinte julgado: Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares v. Brasil*, 15 de julho de 2020.

³⁹ Sobre esse aspecto, para um aprofundamento, veja LOUREIRO, Cláudia; SCODRO, Catharina Lopes. Litígio estratégico pelo desenvolvimento progressivo da saúde e segurança do trabalhador: análise do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares c. Brasil* na CIDH. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1345-1362.

⁴⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Pobletes Vilches e Outros v. Chile*, 08 de março de 2018; e Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Cuscul Pivaral e Outros v. Guatemala*, 23 de agosto de 2018.

⁴¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Lagos del Campo v. Peru*, 31 de agosto de 2017.

⁴² Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Muelle Flores v. Peru*, 06 de março de 2019.

Nesse ambiente de fortalecimento do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, a persistir na apreciação da jurisprudência da Corte Interamericana, haverá, na sequência, o estudo de sua atuação contenciosa mais recente a partir de 2021.

2.1.4 DE 2021 ATÉ OS DIAS ATUAIS

Após variados precedentes destacados da Corte Interamericana no âmbito do sistema regional de proteção dos direitos humanos, tanto na função consultiva, quanto na atividade contenciosa, denota-se, neste último recorte temporal, a manutenção desse curso evolutivo e dinâmico na jurisprudência voltada para a implementação da socialidade em benefício das pessoas e grupos em condição de pobreza, conforme demonstrarão os julgados descritos e analisados a seguir⁴³.

Dentre esses, em 2021, a Corte julgou o caso *Guachalá Chimbo e Outros v. Equador*⁴⁴, que se relaciona com o desaparecimento da vítima, portadora de deficiência mental, que estava internada num hospital público psiquiátrico de Quito, havendo, ainda, a ausência de consentimento informado para a referida internação e ao tratamento de saúde recebido. Em consequência, a Comissão Interamericana apontou que o Estado era responsável pelas violações aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, ao acesso à informação para prestar consentimento informado em matéria de saúde, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e à saúde.

Dentre outros argumentos, a Comissão Interamericana ressaltou que a situação de pobreza em que se encontrava a vítima gerou, em seu desfavor, um fator adicional de vulnerabilidade, a evidenciar uma situação de discriminação.

Para a Corte, nesse julgamento, a deficiência física ou mental deve ser compreendida como uma categoria protegida pelo artigo 1.1 da Convenção Americana, até porque os critérios específicos em razão dos quais está proibido discriminar compõem um rol meramente enunciativo, e não taxativo, sendo possível

⁴³ Também foram objeto de uma análise os seguintes julgados proferidos, no referido período, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais, no entanto, não serão descritos no presente texto tão somente por uma escolha metodológica e didática, quais sejam: *González e Outros v. Venezuela*, 20 de setembro de 2021; *Brítez Arce e Outros v. Argentina*, 16 de novembro de 2022; *Nissen Pessolani v. Paraguai*, 22 de novembro de 2022; e *Oliveira Fuentes v. Peru*, 04 de fevereiro de 2023.

⁴⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Guachalá Chimbo e Outros v. Equador*, 26 de março de 2021.

incluir, no termo “*outra condição social*”, novas categorias que não foram expressamente indicadas, devendo, em consequência, os Estados promoverem práticas de inclusão social e medidas de discriminação positivas em favor das pessoas portadoras de deficiências.

Além disso, os julgadores também reconheceram uma circunstância de discriminação interseccional no caso concreto, com a incidência de distintos fatores de vulnerabilidade e de fontes discriminatórias associadas à condição de pessoa com deficiência e com a posição econômica qualificada pela situação de pobreza extrema em que a vítima vivia, a impor obrigações estatais positivas em seu favor.

No voto concorrente, em apartado, do juiz Ricardo Pérez Manrique, houve expressa referência ao entendimento já consolidado de que a pobreza compõe um fator de vulneração, que se agrava quando se soma às vulnerabilidades próprias de determinados grupos, como as mulheres, as crianças e os adolescentes.

Ao final, em mais um precedente útil para a proteção dos direitos humanos daqueles em situação de pobreza, a Corte Interamericana decidiu por acolher integralmente a demanda.

No mesmo ano, meses depois, no caso Mergulhadores Miskitos v. Honduras⁴⁵, a Corte apreciou a imputação da ocorrência de violações de direitos humanos em prejuízo de 42 (quarenta e duas) pessoas pertencentes à comunidade indígena Miskitu, e seus familiares, que viviam no departamento de Gracias a Dios. Conforme apontado pela Comissão Interamericana, as vítimas trabalhavam para empresas voltadas à pesca de mergulho, sendo que, na realização dessa atividade, 34 (trinta e quatro) dos mergulhadores sofreram acidentes em razão das submersões profundas executadas, vindo 12 (doze) dos indivíduos a óbito. Além disso, outros 07 (sete) mergulhadores faleceram em razão de um incêndio na embarcação em que viajavam, decorrente da explosão de um tanque de gás butano, tendo havido, ainda, o desaparecimento de um menino na ocasião.

Na sentença, a Corte destacou, como num caso anterior⁴⁶, que o Estado detém as obrigações de regular, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas desempenhadas por empresas privadas, e, também, de adotar medidas para prevenir violações de direitos humanos perpetradas por esses entes privados, com a

⁴⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Los Buzos Miskitos v. Honduras, 31 de agosto de 2021.

⁴⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Empleados de la Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesús e seus Familiares v. Brasil, 15 de julho de 2020.

incumbência, ainda, de investigar, processar, punir e reparar tais práticas, principalmente para proteger aquelas pessoas em situação de pobreza e/ou pertencentes a grupos em condição de vulnerabilidade, conforme evidenciado no caso concreto.

Os juízes, na decisão, reconheceram, ainda, que as vítimas encontravam-se num contexto de discriminação estrutural e interseccional, por se tratarem de pessoas indígenas, em situação de pobreza, sendo uma delas criança, tendo outras adquirido deficiência e não recebido tratamento médico, num contexto em que não havia outra alternativa econômica a não ser aceitar um trabalho perigoso que colocava em risco a saúde, a integridade pessoal e a vida. Nesse sentido, para a Corte Interamericana, o fato das vítimas pertencerem, então, a um grupo em situação especial de vulnerabilidade, acentuou os deveres de respeito e garantia aos direitos humanos impostos ao Estado.

No entanto, a partir do constante no processo, os julgadores concluíram que o Poder Público, no caso em análise, não adotou qualquer medida a enfrentar ou reverter, de maneira efetiva, a situação de pobreza e marginalização estruturais das vítimas, ainda marcadas pelos demais fatores de discriminação incidentes, havendo, então, ao final, a decisão de acolhimento da demanda, com o reconhecimento da ocorrência das violações apontadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Além desses, houve o caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e Outros v. Guatemala⁴⁷, que versou sobre o exercício, por 04 (quatro) comunidades indígenas, do direito à liberdade de expressão e dos seus direitos culturais através do funcionamento de rádios comunitárias, assim impedido por obstáculos legais ao acesso às frequências de radiofusão e também por força de uma política de criminalização da radiofusão comunitária operada sem prévia autorização estatal. Em razão disso, para a Comissão Interamericana, houve violações aos artigos 13, 24 e 26, todos da Convenção Americana, quanto a todas as comunidades, e, ainda, do direito à liberdade de expressão com relação, tão somente, às comunidades indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e Maya Achí de San Miguel Chicaj.

Após registrar que uma parcela considerável da população guatemalteca é indígena, sendo, ainda, aproximadamente 80% (oitenta por cento) da população local

⁴⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e Outros v. Guatemala, 06 de outubro de 2021.

de índios considerada pobre, a Corte destacou que os povos originários possuem o direito de fundar e utilizar seus próprios meios de comunicação, os quais, através das rádios comunitárias, tanto possibilitam uma maior participação na vida pública, quanto são essenciais para a conservação, transmissão e desenvolvimento contínuo de suas culturas e línguas.

Com isso, em razão da discriminação estrutural e histórica imposta aos povos indígenas, que advém, inclusive, dentre outros fatores, da condição de pobreza, os julgadores decidiram que o Estado deve tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso às radiofrequências, até mesmo a assegurar a igualdade material em relação a outros grupos sociais que detêm condições econômicas de concorrer às licitações para aquisição dessas frequências, cujo único critério, segundo a legislação doméstica, é o maior preço.

Dessa maneira, na tutela dos interesses de grupos majoritariamente pobres na realidade guatemalteca, a Corte Interamericana decidiu ter havido violações aos direitos humanos dos povos indígenas, conforme apontado inicialmente pela Comissão.

Por fim, no caso *María e Outros v. Argentina*⁴⁸, a Corte apreciou a responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos durante o processo administrativo e judicial de guarda e adoção da criança Mariano, a qual nasceu num contexto de pobreza, tendo sua genitora, María, apenas 13 (treze) anos na ocasião.

Ao submeter o caso à apreciação da Corte, a Comissão Interamericana considerou que o Estado incorreu numa série de ações e omissões a violar a dignidade da adolescente, mulher e mãe María, ocasionadoras de um dano profundo e irreparável ao seu direito a construir um vínculo afetivo com o filho biológico, tendo havido a manifestação de vários fatores de risco, que a colocaram, com sua família, em uma situação de vulnerabilidade, quais sejam ser menor, tendo engravidado aos 12 (doze) anos, em estado de pobreza, e com antecedentes de violência intrafamiliar.

Com o reconhecimento do princípio da supremacia do interesse da criança e do estado de vulnerabilidade da genitora no caso concreto, os julgadores sustentaram que a separação da criança de sua família natural é uma medida excepcional, a ser, ainda, revisada periodicamente, não devendo ter ocorrido no caso concreto. Além disso, a Corte reafirmou que os Estados detêm obrigações de reconhecer e respeitar

⁴⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *María e Outros v. Argentina*, 22 de agosto de 2023.

os direitos e as liberdades da pessoa humana, assim como de proteger e assegurar seu exercício através das respectivas garantias, conforme disposto no artigo 1.1 da Convenção Americana, o que não teria acontecido no fato em apreciação.

Em conclusão, os julgadores, considerando, dentre outros fatores, a condição de vulnerabilidade interseccional imposta à família envolvida na demanda, reconheceram a ocorrência das violações de direitos humanos apontadas pela Comissão Interamericana, devendo, ainda, a República Argentina, dentre outras medidas reparatorias, prosseguir com o processo, já iniciado, de vinculação entre María e seu filho biológico Mariano.

Dessa maneira, neste último recorte temporal, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez mais⁴⁹, compreendeu a pobreza como um fator adicional de vulneração⁵⁰, a caracterizar uma circunstância discriminatória, assim compreendida no termo “posição econômica”, conforme descrito no artigo 1.1 da Convenção Americana, o que exige dos Estados a adoção de medidas positivas para reverter ou modificar tal contexto, na busca da efetivação de uma pretensa igualdade material⁵¹.

Com a reiterada decisão de que os Estados devem implementar medidas eficazes para enfrentar ou reduzir as situações de pobreza existentes, a jurisprudência analisada, nos últimos anos, também vem se ocupando das práticas de violações a direitos humanos perpetradas por empresas privadas⁵², cuidando, assim, da responsabilidade social dessas. Acerca disso, para a Corte, os Estados detêm as obrigações de regular, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades privadas perigosas, e, também, de adotar medidas para prevenir violações de direitos humanos perpetradas por esses entes privados, com a incumbência, ainda, de investigar, processar, punir e reparar tais atos⁵³.

⁴⁹ Sem prejuízo dos precedentes apontados nos itens anteriores, vide Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Guachalá Chimbo e Outros v. Ecuador*, 26 de março de 2021.

⁵⁰ Veja FREITAS, Priscilla de; REIS, Jorge Renato dos. A defesa dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência frente o caso *Guachalá Chimbo vs. Ecuador*. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 23, n. 03, 2023, p. 563-572.

⁵¹ Sobre esse tema, veja ROTA, Marie. *Chronique de jurisprudence de la Cour interaméricaine des droits de l'homme 2021*. *Cahiers de la recherche sur les droits fondamentaux*, n. 20, 2022, p. 140-143.

⁵² Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Los Buzos Miskitos v. Honduras*, 31 de agosto de 2021.

⁵³ MANTELLI, Lucas M.; ARAYA, María José. El caso de los Buzos Miskitos: apuntes sobre la reciente sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Gobierno & Sociedad*, ano 01, n. 01, jan./jun. 2022, p. 125-134; e ESPÓSITO, Julia; ACACIO, Matías Lautaro. Los principios rectores sobre las empresas y los derechos humanos en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Electrónica Iberoamericana*, vol. 17, n. 01, 2023, p. 188-197.

De mais a mais, em benefício de pessoas ou grupos em condição de pobreza, assim marcados por uma reconhecida discriminação estrutural e interseccional, a Corte Interamericana vem reafirmando a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais, versando, especificamente, nos últimos anos, dentre outros, sobre o direito ao trabalho dentro de condições justas, equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador⁵⁴; o direito à saúde⁵⁵; e o direito a participar da vida cultural⁵⁶.

Além dessa atividade contenciosa, a Corte Interamericana também vem inovando no exercício de sua função consultiva, conforme poderá ser observado a seguir.

2.2 A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CONSULTIVA

Na esfera da função consultiva, a despeito da evolução dinâmica da jurisprudência da Corte Interamericana, houve, nos últimos anos, a emissão de variadas Opiniões Consultivas com repercussões a respeito da pobreza como violação de direitos humanos.

Nesse sentido, em 2017⁵⁷, em atendimento à solicitação efetuada pela República da Costa Rica, foi emitida a Opinião Consultiva 24/17⁵⁸ sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, na qual o Tribunal mencionou acerca da discriminação de fato e de direito, com o apontamento, ainda, pela primeira vez, de que os critérios específicos referidos no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos constituem uma lista enunciativa, e não taxativa⁵⁹.

⁵⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Los Buzos Miskitos v. Honduras*, 31 de agosto de 2021.

⁵⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Guachalá Chimbo e Outros v. Equador*, 26 de março de 2021.

⁵⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e Outros v. Guatemala*, 06 de outubro de 2021.

⁵⁷ No mesmo ano, em atendimento à solicitação efetuada pela República da Colômbia, foi emitida a Opinião Consultiva 23/17 sobre meio ambiente e direitos humanos, na qual o Tribunal, pela primeira vez, reconheceu o direito ao meio ambiente saudável como um direito em si mesmo, admitindo, ainda, o caráter indivisível e interdependente entre meio ambiente, desenvolvimento sustentável e direitos humanos, com expressa referência aos principais instrumentos internacionais sobre meio ambiente e aos pronunciamentos pretéritos de organismos internacionais. Para uma melhor análise, vide Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva 23/17. Série A, n. 23, 15 de novembro de 2017.

⁵⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinião Consultiva 24/17. Série A, n. 24, 24 de novembro de 2017.

⁵⁹ Nesse sentido, Leal; VARGAS, op. cit., p. 11; e MAC-GREGOR, op. cit., p. 183.

Em sua solicitação à Corte, a Costa Rica pretendeu um pronunciamento oficial acerca da proteção convencional ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada um, e também com relação ao reconhecimento de direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

Após uma fundada argumentação, a Corte estabeleceu que os critérios específicos, em virtude dos quais é proibido discriminar, por força do artigo 1.1 da Convenção Americana, não constituem uma lista limitativa, a deixar, portanto, os critérios abertos, sendo que, no momento da interpretação dos termos ali contidos, é necessário escolher a alternativa hermenêutica mais favorável à proteção dos direitos humanos por força do princípio *pro persona*.

Se não bastasse isso, a Corte Interamericana considerou que, quando se tratar de uma medida que estabeleça um tratamento diferenciado a um dos critérios específicos acima apontados, os julgadores deverão aplicar um escrutínio estrito a incorporar elementos particularmente exigentes na análise, devendo esse tratamento diferente ser uma medida necessária para alcançar um objetivo convencionalmente imperioso, motivo pelo qual tais meios eventualmente escolhidos não só devem ser adequados e eficazes, mas necessários.

Ainda que essa manifestação oficial da Corte não se destine diretamente a tratar da pobreza, ou, ainda, de indivíduos e grupos pobres, ao versar acerca do direito à igualdade e do princípio da não discriminação, acabou por reverberar em prol dos interesses daqueles em situação de vulnerabilidade econômico-financeira, até porque a pobreza, a partir do que foi verificado em parte dos casos contenciosos apreciados nos itens anteriores deste capítulo, na jurisprudência interamericana, compõe o termo “posição econômica”, como descrito no artigo 1.1 da Convenção Americana, sujeitando-se aos mesmos regramentos e observações apontados acerca dos outros critérios.

No ano de 2020, em atendimento à solicitação realizada pela República da Colômbia, houve a emissão da Opinião Consultiva 26/2020⁶⁰ acerca da denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos.

⁶⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva 26/20. Serie A, n. 26, 09 de noviembre de 2020.

Nessa manifestação, a Corte Interamericana esclareceu que, no período entre a solicitação e a efetivação da denúncia, permanecem todas as obrigações internacionais do Estado decorrentes da Convenção Americana, não sendo os efeitos da denúncia retroativos. Além disso, na hipótese de uma denúncia realizada pelo Estado da Carta da Organização dos Estados Americanos, a Corte manifestou-se no sentido da sua irretroatividade quanto a obrigação de cumprir as decisões emitidas pelos órgãos que compõem o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, havendo, ainda, a permanência das obrigações internacionais decorrentes de outros tratados internacionais eventualmente ratificados.

Outrossim, em resposta à consulta formulada pelo Estado colombiano, a Corte Interamericana também destacou que, mesmo tendo havido a denúncia da Convenção Americana e da Carta da Organização dos Estados Americanos por um Estado, permanecerá o dever de respeitar o núcleo essencial dos direitos humanos previstos nas normas consuetudinárias, nas normas derivadas de princípios gerais de direito e naquelas pertencentes ao *jus cogens*, visto que se tratam de fontes autônomas de direito internacional ocupadas em proteger universalmente a dignidade humana, com a manutenção, também, do dever de cumprir as obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas⁶¹.

Num outro destaque, a manifestação em comento fez referência ao conceito de “garantia coletiva”, fundado na cooperação, solidariedade e boa vizinhança entre os países da região, devendo todos os Estados atuarem em prol da proteção dos direitos e das liberdades, como obrigações *erga omnes*.

Com isso, mesmo a referida Opinião Consultiva versando acerca de aspectos relacionados com os efeitos decorrentes da denúncia por um Estado tanto da Convenção Americana, quanto da Carta da Organização dos Estados Americanos, há uma evidente repercussão acerca dos deveres estatais voltados à mitigação da pobreza. A uma, pois as obrigações estatais relacionadas com a pobreza, assim compreendida como uma possível violação sistemática aos direitos humanos, permanecem mesmo após as eventuais denúncias, até porque os Estados deverão

⁶¹ Para um aprofundamento sobre o tema, vide CRUZ, Armando Salas. Denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, retirada de Venezuela y Opinión Consultiva OC-26/20 de 9 de noviembre: sueño roto y cambio del compromiso original. Revista de Investigaciones Constitucionais, vol. 10, n. 1, jan./abr. 2023, p. 01-31; e ZAMORA, Luis A. López. Comentarios a la Opinión Consultiva 26/20 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: ciertas consideraciones sobre el ‘poder del procedimiento’. Revista de Derecho Público, vol. 70, n. 02, jul./dez. 2022, p. 277-307.

continuar atuando em prol da proteção da dignidade humana conforme a manifestação da Corte. A duas, porque “*a eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade de todos os Estados americanos*”⁶², a evidenciar a ideia da “garantia coletiva”, assim exposta no documento oficial outrora emitido pelo Tribunal.

Mais recentemente, houve a publicação da Opinião Consultiva 29/22⁶³, em atendimento à solicitação efetuada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade.

Em resposta, a Corte Interamericana, em seu parecer consultivo, manifestou que os Estados devem conceder um enfoque diferenciado para a satisfação das necessidades especiais dos diferentes grupos privados de liberdade, até mesmo para resguardar uma execução da pena em harmonia com a dignidade humana.

Nesse sentido, com relação às mulheres grávidas, em período de parto, pós-parto e amamentação, e acerca dos cuidadores principais, devem os Estados adotar um enfoque diferenciado na execução penal. Também nesse sentido, devem os Estados atuarem no tratamento das crianças que vivem em centros de detenção com as mães ou cuidadores principais.

De mais a mais, a Corte também definiu que, igual enfoque diferenciado, deve existir em proveito das pessoas LGBTI e dos indivíduos pertencentes a povos indígenas, assim privados da liberdade, destacando, ainda, no mesmo sentido, as pessoas idosas.

Para tanto, os membros da Corte enunciaram o respeito à dignidade humana como princípio geral do tratamento devido às pessoas privadas de liberdade, com a proibição e prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, devendo persistir, em favor dos indivíduos privados da liberdade, o direito à igualdade e não discriminação, com um enfoque diferenciado ante a intersecção de fatores de vulnerabilidade, inclusive da condição de pobreza.

Na sua manifestação, a Corte Interamericana pontuou que, no atinente ao acesso a serviços básicos para uma vida digna na prisão, a falta de garantia de certas

⁶² Artigo 3º, alínea “f”, da Carta da Organização dos Estados Americanos, transcrita na Opinião Consultiva 29/22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁶³ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva 29/22. Série A, n. 26, 30 de maio de 2022.

condições mínimas de detenção coloca as pessoas em uma situação de vulnerabilidade, sendo que, no caso daquelas advindas de contextos de pobreza, nem mesmo podem ser supridas pelos familiares.

Além disso, os juízes pontuaram, por mais de uma vez, que, em geral, as pessoas privadas de liberdade encontram-se em condição de pobreza, sofrendo a incidência de variados fatores de vulneração, a exigir a imposição de medidas estatais diferenciadas em seu favor.

Ante essas informações, notável que a recente Opinião Consultiva 29/22 repercute em favor daqueles em condição de pobreza, a assegurar condições mínimas de vida no contexto de privação da liberdade, numa fiel observância à dignidade da pessoa humana.

Assim, de maneira destacada, os pareceres consultivos acima referidos elevaram a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto aos aspectos da pobreza, a um nível destacado, a contribuir para a proteção da socialidade em prol dos indivíduos e grupos encontrados nesse contexto socioeconômico.

3 PERSPECTIVAS ATUAIS

A partir de uma análise descritiva dos julgados e dos pareceres consultivos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, várias perspectivas podem ser extraídas, a demonstrar, sem qualquer dúvida, uma íntima relação entre pobreza e direitos humanos, a qual se mostra essencial e útil numa das regiões mais pobres, desiguais e violentas do planeta.

Nesse âmbito jurisprudencial, a partir da compreensão de que os direitos são indivisíveis e interdependentes, a pobreza, inclusive no seu nível extremo, vem representando violações a ambas as categorias de direitos, sendo que sua superação passa necessariamente pelo acesso e satisfação dos direitos humanos numa concepção ampla.

Assim, nos mais diferentes julgados perante a Corte Interamericana, a pobreza tem sido revelada como uma perspectiva multidimensional de exclusão social, marginalização institucional, violência e discriminação contra crianças, jovens, mulheres, povos indígenas, camponeses e trabalhadores em geral, a impor

obstáculos severos ao acesso a uma vida minimamente digna⁶⁴. Por força disso, os julgadores vêm decidindo que, em consequência, os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas em favor dos indivíduos e grupos em contexto de pobreza, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontrem⁶⁵.

Além disso, apesar da pobreza não estar descrita expressamente na Convenção Americana, há o termo “posição econômica” como categoria suspeita no seu artigo 1.1 ao contrário do que acontece na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em consequência, em recentes julgados⁶⁶, a Corte Interamericana incorporou a pobreza como critério proibido de discriminação, não tendo realizado, na verdade, uma expansão do catálogo de categorias suspeitas, mas apenas delimitado o alcance e o conteúdo do termo já apontado “posição econômica”⁶⁷.

Dessa maneira, num determinado caso concreto, quando a Corte Interamericana se depara com uma alegada ocorrência de tratamento discriminatório em relação a uma dada categoria suspeita, como a pobreza assim compreendida no termo “posição econômica”, é aplicado um escrutínio estrito, invertendo-se a carga probatória de não violação ao Estado⁶⁸, a exigir, ainda, a adoção de medidas legítimas, e também imperiosas e necessárias para o alcance da igualdade material⁶⁹. Isso porque, dentre essas categorias suspeitas, incide um fator comum, qual seja serem integradas por grupos ou pessoas vulneráveis que encontram barreiras para a fruição e o exercício dos direitos humanos.

A partir dessa construção hermenêutica, pautada num viés evolutivo e dinâmico, toda pessoa em condição de vulnerabilidade está sujeita a uma proteção especial, incumbindo aos Estados a adoção de medidas positivas voltadas para a mitigação ou reversão do contexto de pobreza em que se encontra o indivíduo ou seu

⁶⁴ GONZÁLEZ, op. cit., p. 179.

⁶⁵ Vide esses julgados, dentre outros: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Instituto de Reeducação do Menor v. Paraguai, 02 de setembro de 2004; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, 20 de outubro de 2016; e Corte Interamericana de Direitos Humanos, Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e Outros v. Guatemala, 06 de outubro de 2021.

⁶⁶ Dentre outros, nesses julgados: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, 20 de outubro de 2016; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares v. Brasil, 15 de julho de 2020; e Corte Interamericana de Direitos Humanos, Guachalá Chimbo e Outros v. Equador, 26 de março de 2021.

⁶⁷ Veja ORMAR, op. cit., 2022, p. 86-87 e 91; e LEAL; VARGAS, op. cit., p. 03-26.

⁶⁸ LEAL; VARGAS, op. cit., p. 03.

⁶⁹ Posição desenvolvida no âmbito da seguinte manifestação: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva 24/17. Série A, n. 24, 24 de novembro de 2017.

grupo. Essa posição, já externada tanto pela Corte quanto pela Comissão Interamericana, voltada à compreensão da igualdade material, parte do reconhecimento da existência de setores da população historicamente discriminados, que demandam políticas especiais de proteção⁷⁰.

Nesse ponto, os Estados, segundo a jurisprudência interamericana, estão obrigados a absterem-se de realizar ações que, direta ou indiretamente, originem situações discriminatórias, e devem adotar medidas positivas para reverter ou modificar contextos discriminatórios existentes⁷¹, como a pobreza, a partir das noções de igualdade e de proibição da discriminação.

Dentro dessa concepção evolutiva, a Corte vem apontando, no tratamento do tema da pobreza, a ocorrência da discriminação estrutural e interseccional⁷², o que se mostra essencial na sua vinculação jurídica com os direitos humanos.

Com relação à discriminação estrutural, a pobreza passou a ser compreendida, na jurisprudência interamericana, como uma subcategoria de discriminação decorrente de uma situação fática que envolve condições históricas e políticas, a impor metas e objetivos coadunados com a ideia de justiça social.

Por outro lado, acerca da discriminação interseccional, para a Corte, essa se dá ante a convergência de vários fatores discriminatórios ocorridos, sendo um dano diferente e único, distinto das discriminações avaliadas em separado⁷³, estando evidenciada, em regra, nas situações envolvendo a pobreza, onde há a incidência de outros elementos de vulneração.

Apesar da importância das perspectivas acima indicadas, um outro marco, obtido a partir da análise da jurisprudência da Corte Interamericana, merece destaque, a versar acerca do permanente diálogo horizontal mantido com a Corte Europeia de Direitos Humanos quanto às questões relacionadas com a pobreza⁷⁴.

No sistema interamericano, a Corte vem recorrendo sistematicamente à citação de julgados provenientes da Corte Europeia em suas decisões, inclusive nos votos,

⁷⁰ Nesse sentido, vide GÓMEZ, Verónica Maria. Pobreza y desigualdades de género en tiempos de pandemia: oportunidad para una crítica constructiva al sistema interamericano de derechos humanos. *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, ano 18, n. 01, 2020, p. 201.

⁷¹ Para um aprofundamento, veja CASSAZA, op. cit., p. 567.

⁷² Vide, dentre outros, os seguintes casos: Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares v. Brasil*, 15 de julho de 2020; e Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Los Buzos Miskitos v. Honduras*, 31 de agosto de 2021.

⁷³ Nesse sentido, COELHO; POMPEU, op. cit., p. 1570.

⁷⁴ Dentre outros, nesse julgado: Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, 20 de outubro de 2016.

em apartado, de alguns dos juízes de São José da Costa Rica⁷⁵.

Nesse ponto, vêm sendo observados diálogos acerca dos aspectos processuais e materiais, com repercussões no tratamento da pobreza e seus efeitos, sendo uma maneira de compreender a universalidade dos direitos humanos apesar das diferenças normativas dos sistemas regionais⁷⁶, assim posicionados em contextos sociais, econômicos e políticos distintos.

Se não bastassem todas essas questões atuais relacionadas com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda convém destacar o tratamento concedido à justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais nos últimos anos.

Nesse âmbito, a partir de 2017, tanto por força de precedentes oriundos da função consultiva⁷⁷ quanto da atividade judicante⁷⁸, a Corte Interamericana inovou, numa interpretação dinâmica ao artigo 26 da Convenção Americana, no reconhecimento da justiciabilidade direta e autônoma dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Com essa inovação hermenêutica, houve, também, julgados⁷⁹, onde a responsabilidade dos Estados foi reconhecida ante a ausência de avanço progressivo ou por regressividade na luta contra a pobreza, sendo este, um dos standards protetivos desenvolvidos pela Corte, assim fundamentado na tese do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas que vivem em pobreza⁸⁰.

Com isso, os últimos julgados proferidos pela Corte, com repercussões na temática da pobreza, evidenciam o progresso e a evolução nos posicionamentos firmados, os quais encontram-se em consonância com os desafios impostos à América Latina e ao Caribe, que ainda mantêm índices vergonhosos de pobreza,

⁷⁵ Dentre outros, os juízes Diego García-Sayán e Antônio Augusto Cançado Trindade.

⁷⁶ BURGORGUE-LARSEN; CÉSPEDES, op. cit., p. 204-205.

⁷⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva 23/17. Série A, n. 23, 15 de novembro de 2017; e Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva 24/17. Série A, n. 24, 24 de novembro de 2017.

⁷⁸ Dentre outros, os seguintes julgados: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Lagos del Campo v. Peru, 31 de agosto de 2017; Corte Interamericana de Derechos Humanos, Trabajadores Demitidos de Petroperu v. Peru, 23 de novembro de 2017; e Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pobletes Vilches e Outros v. Chile, 08 de março de 2018.

⁷⁹ Dentre outros, o seguinte julgado: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Acevedo Buendía v. Peru, 01º de julho de 2009.

⁸⁰ Comissão Interamericana de Derechos Humanos, Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas, p. 78-84.

exclusão e desigualdade sociais, com violações sistemáticas aos direitos humanos, sejam os direitos civis e políticos, sejam os direitos econômicos, sociais e culturais.

Nesse contexto, ainda há espaço para aperfeiçoamentos na proteção dos direitos humanos pela via jurisprudencial internacional, máxime em tempos marcados pelo risco e pela liquidez sociais.

4 CONCLUSÃO

A partir do que foi exposto em todo o texto, seguem recomendações propostas a aprimorar a proteção dos direitos humanos pela via jurisprudencial internacional, no âmbito do sistema interamericano, assim em consonância com as metas e os objetivos fixados na já referida Agenda 2030.

No que se refere à avançada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do que foi exposto durante o desenvolvimento do presente texto, em razão dos elevados níveis de pobreza, exclusão e desigualdade sociais encontrados na América Latina e no Caribe, propõe-se, inicialmente, um comprometimento dos julgadores com uma nova “ordem institucional” no espaço interamericano, voltada a assegurar as condições para o pleno exercício dos direitos humanos a todos aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, buscando, dentro de suas atividades consultiva e contenciosa, uma nova regulamentação da propriedade, dos impostos, dos recursos naturais, do comércio regional, das transações financeiras, assim ocupada com o verdadeiro desenvolvimento humano e com a erradicação da pobreza em todas as suas formas, o que se harmoniza, inclusive, com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Outrossim, também se mostra necessário que a Corte Interamericana prossiga, acerca das práticas violadoras de direitos humanos provenientes dos entes privados, impondo proativamente aos Estados Membros as obrigações positivas de regulamentação, fiscalização e controle, visto que a responsabilidade e o comprometimento com a erradicação da pobreza pertencem a todos, inclusive às empresas e aos grandes conglomerados. Para isso, ainda que os entes particulares não figurem como demandados perante a Corte, deverão ter suas atividades controladas e corrigidas, conforme o caso, pelos Estados, sob pena de responsabilidade destes perante a comunidade internacional por omissão.

A atuação da Corte de São José da Costa Rica, na tutela dos interesses das pessoas em situação de pobreza, também será aperfeiçoada a partir da ampliação da legitimidade ativa para submissão de um caso à apreciação jurisdicional, como se dá atualmente na esfera da Corte Europeia. Com a modificação do artigo 61 da Convenção Americana, a admitir que o indivíduo possa submeter diretamente um caso à decisão da Corte, haverá uma maior democratização no acesso à função judicante no sistema interamericano, legitimando, ainda mais, esse importante organismo internacional, até porque o direito de petição individual compõe uma verdadeira cláusula pétrea de proteção internacional dos direitos da pessoa humana, não havendo qualquer motivo legítimo a justificar sua restrição.

Enfim, persiste a necessidade de que a jurisprudência da Corte Interamericana priorize, em proveito das pessoas e grupos pobres, a implementação de ações estatais voltadas para políticas públicas que visem assegurar uma efetiva igualdade de oportunidades, especialmente em favor das minorias étnicas e raciais, dos imigrantes, das mães solteiras e das crianças, por intermédio de medidas voltadas à proibição da discriminação e à tomada de ações de discriminação positiva. Além disso, mostra-se essencial que os juízes interamericanos ocupem-se, também, a priorizar políticas públicas de empoderamento daqueles em situação de vulnerabilidade, tudo a mitigar o contexto da pobreza estrutural observado na América Latina e no Caribe.

Com essas mudanças, acredita-se que a jurisprudência, já evolutiva e dinâmica, da Corte Interamericana de Direitos Humanos estará em harmonia com os desafios da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, em especial com o objetivo especificamente voltado à erradicação da pobreza.

REFERÊNCIAS

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; CÉSPEDES, Nicolás Montoya. El diálogo judicial entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Europea de Derechos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (coords.). **Protección multinível de derechos humanos**. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2013, p. 187-210.

CASAZZA, María Soledad. La consideración de la vulnerabilidad económica en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Cadernos de Dereito Actual**, n. 15, 2021, p. 564-588.

COELHO, Rosa Júlia Plá Coelho; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Vulnerabilidade das mulheres, meninas e adolescentes sob o enfoque da discriminação interseccional e múltipla. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1551-1578.

CRENSHAW, Kimberlé. Traffic at the crossroads: multiple oppressions. In: MORGAN, Robin (ed.). **Sisterhood is forever: the woman's anthology for a new millennium**. Nova Iorque: Washington Press, 2003, p. 43-57.

CRUZ, Armando Salas. Denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, retirada de Venezuela y Opinión Consultiva OC-26/20 de 9 de noviembre: sueño roto y cambio del compromiso original. **Revista de Investigações Constitucionais**, vol. 10, n. 1, jan./abr. 2023, p. 01-31.

DUSSO, Marcos Aurelio. Do assistencialismo anterior à Organização Internacional do Trabalho aos direitos sociais na Convenção Americana de Direitos Humanos: a justiça social material como critério de tutela gradual dos direitos sociais contemporâneos. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1363-1388.

ESPÓSITO, Julia; ACACIO, Matías Lautaro. Los principios rectores sobre las empresas y los derechos humanos en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Electrónica Iberoamericana**, vol. 17, n. 01, 2023, p. 188-197.

FAGUNDES, Bárbara; BARZOTTO, Luciane Cardoso. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT): a crescente proteção dos direitos sociais. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1601-1616.

FERNÁNDEZ, Rodrigo Merayo. Análisis del tratamiento y la interpretación jurídica más reciente de la pobreza en los pronunciamientos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos bajo la lupa de algunas de las teorías de la justicia contemporáneas?. In: **Congreso Español de Ciencia Política y de la Administración**, XVI, 2022, Girona. Anais eletrônicos. Disponível em: <<https://aecpa.es/files/view/pdf/congress-papers/16-0/3024/>>. Acesso em: 2.mar. 2024.

FREITAS, Priscilla de; REIS, Jorge Renato dos. A defesa dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência frente o caso Guachalá Chimbo vs. Equador. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 23, n. 03, 2023, p. 563-572.

GONZÁLEZ, Isaac de Paz. **The social rights jurisprudence in the Inter-American Court of Human Rights**: shadow and light in international human rights. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018.

GROSSMAN, Claudio. Promoting social change through treaties and customary

international law: the experience of the inter-american human rights system. In: BRADLOW, Daniel D.; HUNTER, David B.. **Advocating social change through international law**: exploring the choice between hard and soft international law. Leiden e Boston: Brill Nijhoff, 2020, p. 33-54.

HORTA, Bernardo Tinôco de Lima. A progressiva efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma necessária abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: NORONHA, João Otávio; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (orgs.). **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1445-1464.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de Vargas. A doutrina das categorias suspeitas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil. **Revista Quaestio Juris**, vol. 15, n. 01, 2022, p. 01-30.

LOUREIRO, Cláudia; SCODRO, Catharina Lopes. Litígio estratégico pelo desenvolvimento progressivo da saúde e segurança do trabalhador: análise do caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares c. Brasil na CIDH. In: NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 1345-1362.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Social rights in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. In: Binder, Cristina et al (eds.). **Research handbook on international law and social rights**. Cheltenham e Northampton: Edward Elgar, 2020, p. 173-187.

MANTELLI, Lucas M.; ARAYA, María José. El caso de los Buzos Miskitos: apuntes sobre la reciente sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gobierno & Sociedad**, ano 01, n. 01, jan./jun. 2022, p. 113-139.

MARTINÓN, Ruth; WENCES, Isabel. Corte Interamericana de Derechos Humanos y pobreza: nuevas incursiones a la luz del caso Hacienda Brasil Verde. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. 20, 2020, p. 169-201.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORMAR, Camila A.. Pobreza y derecho a la igualdad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Visioni LatinoAmericane**, ano 14, n. 27, jul. 2022, p. 77-95.

_____. Derechos humanos y pobreza: una lectura desde la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Dereito**, vol. 28, n. 01, 2019, p. 245-256.

PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. The protection of social rights by the Inter-American Commission on Human Rights. In: BINDER, Christina; HOFBAUER, Jane A.; PIOVESAN, Flávia; TORRES, Amaya

Úbeda de (eds.). **Research handbook on international law and social rights**. Cheltenham: Edward Elgar, 2020, p. 156-172.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROCHA, Ailton Schramm. A tutela gradual dos direitos econômicos, sociais e culturais na CADH. Redução da pobreza e desigualdade social. Vedação ao retrocesso. In: NORONHA, João Otávio; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (orgs.). **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant lo Blanck, 2020, p. 1317-1344.

ROTA, Marie. Chronique de jurisprudence de la Cour interaméricaine des droits de l'homme 2021. **Cahiers de la recherche sur les droits fondamentaux**, n. 20, 2022, p. 139-146.

SCKELL, Soraya. Relações entre a Convenção e o direito interamericano dos direitos humanos. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Volume I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, p. 230-239.

VERA, Óscar Parra. Derechos humanos y pobreza en el Sistema Interamericano: el rol del análisis estructural a partir de informes y siete escenarios estratégicos basados en la responsabilidad internacional. **Revista IIDH**, vol. 56, 2012, p. 273-320.

ZAMORA, Luis A. López. Comentarios a la Opinión Consultiva 26/20 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: ciertas consideraciones sobre el 'poder del procedimiento'. **Revista de Derecho Público**, vol. 70, n. 02, jul./dez. 2022, p. 277-307.